



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

01

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0002630-13.2013.815.0541

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE(S) : Solange Pereira Santos e outras

ADVOGADO : Antônio José Ramos Xavier (OAB/PB 8.911)

EMBARGADO : Município de Puxinanã

ADVOGADO : Márcio Sarmiento Cavalcanti (OAB/PB 16.902) e Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração em apelação cível – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado – Tese jurídica inequivocamente discutida – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição.

– O juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada uma das teses, argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar de forma clara a sua decisão.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o provimento do reexame necessário, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada omissão, pretendem as embargantes, na realidade, o reexame da causa, de modo que, inexistindo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

SOLANGE PEREIRA SANTOS E OUTRAS interpuseram embargos de declaração (fls. 125/132), em face do **MUNICÍPIO DE PUXINANÃ**, irresignado com os termos do acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível que rejeitou a preliminar de conexão de ações e, no mérito, deu provimento ao reexame necessário, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pleito autoral.

O acórdão recorrido (fls. 115/121), entendeu-se ser descabida a condenação do município demandado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da atualização do piso salarial do magistério com base no valor reajustado pela Lei Federal n. 11.738/2008, visto que essa lei indica que a atualização do valor deve ser anual, no mês de janeiro, e a partir de janeiro de 2009, sendo que os entes públicos teriam até 31 de dezembro de 2009 para elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Contudo, a referida norma legal foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4167) perante o Supremo Tribunal Federal, que a considerou constitucional e, em 27 de fevereiro de 2013, após apreciar embargos de declaração, restou decidido pelo STF que a Lei n. 11.738/2008 passou a ser válida a partir de 27 de abril de 2011.

Logo, a obrigatoriedade do pagamento do piso salarial se deu apenas em 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a Norma pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, nesses casos, onde há alegação de que o piso salarial não corresponde ao estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/08, é imprescindível a comprovação da carga horária à qual estão sujeitos os servidores, a fim de que seja constatado se realmente o piso salarial foi ou está sendo observado pelo município. Isso porque, tratando-se de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso salarial previsto pela Lei Federal n. 11.738/08 deve-se dar de forma proporcional, conforme expressa previsão no § 3º do art. 2º da referida lei.

No caso dos autos, o acórdão vergastado entendeu que as autoras não mencionaram sequer a carga horária a qual

estão sujeitas. Além disso, não há no processo informação nem prova acerca da referida carga horária, de modo que não restou comprovado, pelas autoras, que o município vem descumprindo o que estabeleceu a Lei n. 11.738/08, em relação ao piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, já que o cálculo do valor do piso salarial devido é feito tomando-se por parâmetro a carga horária do servidor.

Nas razões dos embargos, defendem as promoventes que a decisão colegiada deixou de se manifestar expressamente sobre pontos importantes levantados na exordial, diante da ausência de reajuste da correção do piso salarial do magistério, devendo ser julgado procedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões (fl. 171).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos (fls. 181/184).

É o que basta a relatar.

VOTO

Aprioristicamente, é de se frisar que os embargos de declaração se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando o *decisum* há de ser complementado para resolver questão não resolvida.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico que “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”.² Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.

(...)

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

(...)

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado

² STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).

“*In casu*”, como se viu do relatório, no acórdão que julgou a apelação cível e o reexame necessário, esta Egrégia Corte entendeu ser descabida a condenação do município demandado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da atualização do piso salarial do magistério com base no valor reajustado pela Lei Federal n. 11.738/2008, visto que essa lei indica que a atualização do valor deve ser anual, no mês de janeiro, e a partir de janeiro de 2009, sendo que os entes públicos teriam até 31 de dezembro de 2009 para elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Contudo, a referida norma legal foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4167) perante o Supremo Tribunal Federal, que a considerou constitucional e, em 27 de fevereiro de 2013, após apreciar embargos de declaração, restou decidido pelo STF que a Lei n. 11.738/2008 passou a ser válida a partir de 27 de abril de 2011.

Logo, a obrigatoriedade do pagamento do piso salarial se deu apenas em 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a Norma pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, nesses casos, onde há alegação de que o piso salarial não corresponde ao estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/08, é imprescindível a comprovação da carga horária à qual estão sujeitos os servidores, a fim de que seja constatado se realmente o piso salarial foi ou está sendo observado pelo município. Isso porque, tratando-se de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso salarial previsto pela Lei Federal n. 11.738/08 deve-se dar de forma proporcional, conforme expressa previsão no § 3º do art. 2º da referida lei.

Ocorre que, na hipótese dos autos, as autoras não mencionaram sequer a carga horária a qual estão sujeitas. Além disso, não há no processo informação nem prova acerca da referida carga horária, de modo que não restou comprovado, pelas autoras, que o município vem descumprindo o que estabeleceu a Lei n. 11.738/08, em relação ao piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, já que o cálculo do valor do piso salarial devido é feito tomando-se por parâmetro a carga horária do servidor.

Nesse contexto, entendeu-se que não existe, no caderno processual, documento algum acerca da jornada de trabalho das autoras, o que impossibilita constatar-se o cumprimento, ou não, do piso salarial estabelecido em lei, segundo o entendimento

de observar-se a proporcionalidade das horas trabalhadas, os valores efetivamente pagos e o piso para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, divulgados pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) em seu sítio eletrônico.

Assim, não se desincumbindo as autoras de seu ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito, o acórdão julgou improcedente o pedido autoral.

Todavia, nas razões dos embargos, defenderam as promoventes que a decisão colegiada deixou de se manifestar expressamente sobre pontos importantes levantados na exordial, acerca da ausência de reajuste da correção do piso salarial do magistério, devendo ser julgado procedente o pedido inicial.

Resta claro dos autos, que inexistente qualquer vício de contradição ou premissa fática equivocada a ser sanado, tendo a decisão obargada tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o provimento do reexame necessário, depreendendo-se dos embargos que pretende as embargantes, na realidade, o reexame da causa, entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão embargada ou para correção de seus fundamentos.

Pelo exposto, inexistindo vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator